

Porto Alegre, 23 de abril de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 9.693/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2025 que “*Altera a Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011*”.

**II.** A partida, tem-se que superada a iniciativa privativa para apresentação da presente proposta, bem como sua espécie legislativa, eis que adequadas, tem-se que no mérito, pretende-se a alteração do disposto na Seção III – Da Licença Maternidade e, na Seção IV – Licença Adotante, constantes na Lei Complementar nº 18, de 2011<sup>1</sup> - RJU, de modo a modernizar ambos afastamentos:

Lei Complementar nº 18, de 2011	Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2025
<p>Art. 132. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de cento e oitenta dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:</p> <p>I - o parto ou, em caso de necessidade de internação, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico;</p> <p>II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.</p>	<p>Art. 132. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:</p> <p>I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou</p> <p>II - adoção de menor de até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.</p> <p>§ 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a</p>

<sup>1</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Três Passos.

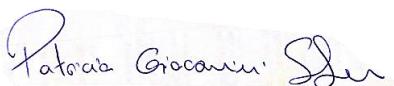
<https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>

<p>§ 1º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.</p> <p>§ 2º Em caso de natimorto, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de cento e vinte dias, a partir da data do parto, podendo o início do afastamento ocorrer até vinte e oito dias antes do nascimento da criança.</p> <p>§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de trinta dias, a partir da data do aborto.</p> <p>§ 4º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.</p>	<p>contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.</p>
<p>§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data do aborto.</p>	<p>§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data do aborto.</p>
<p>§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.</p>	<p>§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.</p>
	<p>§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.</p>
<p>Art. 132-A No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.</p>	<p>Art. 133. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.</p>
<p>Art. 132-B O gozo de licença por motivo maternidade suspende o gozo de férias.</p>	<p>§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.</p>
<p>Art. 133. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.</p>	<p>§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.</p>
<p>§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.</p>	<p>Art. 133-A. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.</p>
<p>§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.</p>	<p>Art. 133-B. O gozo de licença por motivo maternidade suspende o gozo de férias.</p>
	<p>Art. 133-C. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo e em comissão e das contratadas por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo art. 132 ou pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizado perante o Município.</p>

Oportuno esclarecer, a partida, que servidor público não tem direito adquirido a Regime Jurídico, mas apenas direito adquirido no regime jurídico, na forma da Súmula 27 do STF<sup>2</sup>. A alteração regulatória da relação entre servidores e o Município é medida que está posicionada dentro da razão de mérito administrativo do gestor, o que exerce ao remeter o Projeto de Lei ao Parlamento.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2025, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto.

O IGAM permanece à disposição.



**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM

---

<sup>2</sup> Tema 24 do STF.

I - O art. 37,XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto aplicável;

II - **Não há direito adquirido a regime jurídico**, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no [RE 563.708](#), rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, [Tema 24](#).]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1458>.